

Paradoxo da ‘encruzilhada’ na prova pericial no processo penal

04/02/2026

O exercício da ampla defesa no processo penal, consagrado como direito fundamental pela Constituição da República, frequentemente se depara com obstáculos pragmáticos que, sob o manto da legalidade formal, esvaziam sua essência. Uma das mais intrincadas e preocupantes encruzilhadas processuais enfrentadas pela defesa técnica reside na gestão da prova, especialmente no que tange ao momento de seu requerimento e à análise de sua admissibilidade pelo Poder Judiciário.

A prática forense tem revelado um cenário paradoxal, uma verdadeira “encruzilhada” jurídico-processual, em que o direito de provar a inocência é sistematicamente adiado, dificultado e, em última instância, negado, por meio de interpretações restritivas que criam um labirinto procedimental intransponível para o acusado.

Este artigo se propõe a analisar criticamente essa realidade, partindo de um caso concreto emblemático, para demonstrar como o indeferimento prematuro de provas periciais e a limitação indevida de testemunhas não apenas configuram cerceamento de defesa, mas também comprometem a própria busca da verdade, pilar de um processo penal democrático e justo.

A discussão gira em torno de um processo criminal no qual uma profissional da área da saúde, especificamente uma massoterapeuta, é acusada da prática do crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal [1], contra uma de suas pacientes durante uma sessão de tratamento. A denúncia, como é comum em delitos dessa natureza, apoia-se fundamentalmente na palavra da suposta vítima, descrevendo atos que, segundo a narrativa acusatória, teriam extrapolado os limites da técnica terapêutica com o objetivo de satisfazer a lascívia da profissional.

Diante de uma imputação de tal gravidade, a defesa, ao apresentar sua resposta à acusação — momento processual legalmente designado pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal [2] para especificar as provas pretendidas —, requereu a produção de um conjunto de provas técnicas essenciais para o esclarecimento dos fatos: uma perícia massoterapêutica, destinada a avaliar se as manobras descritas pela paciente eram compatíveis com a *lex artis*; a reconstituição simulada dos fatos no ambiente da sala de massagens, para aferir a plausibilidade fática e espacial da dinâmica narrada; e uma perícia psicológica na suposta vítima, com o escopo de analisar a fidedignidade de seu relato sob a ótica da ciência da psicologia do testemunho. Além disso, a defesa arrolou um número de testemunhas que considerou necessário para a reconstrução da verdade.

A resposta do Judiciário, contudo, foi o indeferimento integral das perícias e a ordem para que a defesa restringisse seu rol de testemunhas, criando o impasse que constitui o objeto central desta análise.

Prova defensiva no limbo processual: falso dilema entre arts. 396-A e 402 do CPP

O Código de Processo Penal, ao estabelecer o rito procedimental, designa a resposta à acusação como a oportunidade por excelência para que a defesa, em paridade de armas com a acusação, possa não apenas arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua tese, mas, crucialmente, “especificar as provas pretendidas” (artigo 396-A). A norma é clara ao impor à defesa o ônus de, desde logo, apresentar sua pretensão probatória. Contudo, a decisão judicial que indefere as perícias sob o argumento de que seriam “desnecessárias no momento” e que sua pertinência somente poderia ser aferida “após a oitiva da vítima e das testemunhas” subverte completamente a lógica do sistema acusatório e do contraditório. Tal posicionamento impõe à defesa uma espera passiva e prejudicial, transformando o palco principal da produção probatória, a audiência de instrução, em um campo minado onde ela chegará desprovida das ferramentas técnicas necessárias para um contraponto efetivo e qualificado à narrativa da acusação.

Cria-se, com isso, o referido paradoxo da encruzilhada: se a defesa cumpre o seu ônus legal e requer a prova no momento oportuno do artigo 396-A, tem seu pedido rechaçado por ser supostamente prematuro. Se, por outro lado, aguarda o desenrolar da instrução para, quem sabe, renovar o pedido ao final da audiência, com base no artigo 402 do CPP, corre o risco iminente de novo indeferimento, desta vez sob a alegação restritiva de que a “necessidade” da diligência não se originou de “circunstâncias ou fatos apurados na instrução”. Na prática, o direito à prova fica espremido entre duas portas que se fecham alternadamente, restando à acusada um corredor sem saída. Essa situação é agravada pela aplicação subsidiária, porém muitas vezes ignorada neste contexto, do artigo 10 do Código de Processo Civil [3], que veda as decisões-surpresa. Se o juízo não vislumbra, de plano, a pertinência de uma prova requerida, o caminho consentâneo com o devido processo legal seria o de intimar a parte para que esclareça seu propósito, e não o de indeferi-la sumariamente, ceifando a possibilidade de produção probatória antes mesmo que ela possa ser devidamente justificada.

Negação da ciência como auxiliar da Justiça: indeferimento de perícias essenciais

O indeferimento das provas técnicas, no caso em análise, revela uma perigosa subestimação do papel da ciência na busca pela verdade processual. Cada uma das perícias requeridas possuía um propósito claro, direto e indispensável para a justa solução da controvérsia, e a negativa de sua produção representa um grave cerceamento de defesa.



A perícia massoterapêutica, por exemplo, foi considerada impertinente, apesar de a própria denúncia construir sua tese sobre a premissa de que os atos praticados seriam “completamente desnecessários e fora do contexto terapêutico”. A questão fulcral, portanto, é eminentemente técnica.

Apenas um perito da área, um profissional com conhecimento especializado na *lex artis* da massoterapia, possui a qualificação necessária para informar ao juízo se os movimentos e toques descritos pela suposta vítima são, de fato, estranhos a qualquer protocolo clínico aplicável ao quadro que estava sendo tratado ou se, ao contrário, poderiam ser parte de técnicas de terapia manual, mobilização de tecidos ou outros procedimentos validados pela ciência.

Indeferir essa prova significa subtrair do processo o único meio capaz de fornecer um parecer técnico e imparcial sobre o elemento central da controvérsia, forçando o julgador a decidir com base em suposições leigas sobre uma prática profissional complexa e específica. Trata-se de negar à ré a contraprova técnica mais robusta para aferir o elemento subjetivo do tipo penal: a real intenção por trás dos atos.

De forma análoga, a reconstituição do ambiente da sala de massagens foi negada sob o vago argumento de ser “desnecessária para a apuração dos fatos”. Tal prova, contudo, é de valor inestimável para a verificação da verossimilhança da narrativa acusatória. A dinâmica dos fatos, ocorrida em um espaço físico delimitado, envolve uma sequência de ações que a reconstituição simulada permite analisar concretamente. Seria possível verificar a disposição do mobiliário, a posição relativa da profissional e da paciente, a amplitude dos movimentos descritos, o campo de visão e a viabilidade material de que os toques tenham ocorrido da forma alegada sem uma reação imediata ou a possibilidade de percepção por terceiros. Essa prova não se sobrepõe à testemunhal; ela a complementa e, fundamentalmente, a submete a um crivo de plausibilidade fática e espacial. Aguardar a oitiva de testemunhas para então decidir sobre sua necessidade é, mais uma vez, inverter a ordem lógica, pois a reconstituição forneceria subsídios objetivos para qualificar os próprios questionamentos a serem feitos em audiência, permitindo um contraditório mais efetivo e aprofundado.

Por fim, o indeferimento da perícia psicológica na suposta vítima, sob o pretexto de que ela ainda não fora ouvida em juízo, ignora os vastos avanços da psicologia do testemunho. Em crimes que ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima assume, compreensivelmente, um peso probatório especial. Justamente por essa razão, sua fidedignidade deve ser aferida com o máximo de cautela e com o auxílio de todas as ferramentas científicas disponíveis.

O objetivo de tal perícia não é, de modo algum, revitimizar ou avaliar a pessoa da vítima, mas sim fornecer ao juízo subsídios técnicos para a correta valoração de seu depoimento. A ciência moderna demonstra que a memória humana é falível e suscetível a distorções, sugestionabilidade e à formação de falsas memórias, fenômenos que podem contaminar um relato de forma involuntária. Uma avaliação psicológica imparcial pode identificar a presença de tais fatores, oferecendo ao julgador ferramentas cruciais para diferenciar uma narrativa fidedigna de uma que possa estar comprometida. Negar essa prova de forma liminar é preterir a ciência em favor de uma convicção que se formará sem o amparo técnico necessário,

fragilizando a segurança do édito condenatório ou absolutório.

Limite de testemunhas: leitura que asfixia a estratégia defensiva

Como se não bastasse o bloqueio à prova técnica, a decisão judicial analisada incorreu em outra manifesta ilegalidade ao determinar que a defesa, previamente à audiência, reduzisse seu rol de testemunhas de 11 para o máximo legal de oito, com base no *caput* do artigo 401 do Código de Processo Penal [4]. A interpretação conferida ao dispositivo revela um profundo equívoco que restringe indevidamente a estratégia defensiva e a paridade de armas.

O *caput* do artigo 401 estabelece que “Na instrução poderão ser *inquiridas* até oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa”. A lei processual penal, em sua precisão técnica, distingue claramente os verbos “arrolar” e “inquirir”. O primeiro significa listar, indicar; o segundo, ouvir, interrogar. O limite legal de oito testemunhas refere-se, inequivocamente, ao número de pessoas que poderão ser efetivamente ouvidas em juízo por cada fato imputado, e não ao número que pode ser indicado na peça defensiva. A possibilidade de arrolar um número superior ao limite de inquirição não é um capricho, mas uma necessidade estratégica fundamental para o pleno exercício do direito de defesa.

A instrução processual é um ato dinâmico e imprevisível. A defesa, que por força do sistema acusatório fala por último, somente terá condições de definir quais de suas testemunhas são verdadeiramente imprescindíveis após a produção da prova acusatória. O teor do depoimento da vítima e das testemunhas de acusação pode tornar a oitiva de algumas testemunhas defensivas redundante, ao mesmo tempo em que pode evidenciar a crucial importância de outras que, a princípio, pareciam secundárias.

Exigir da defesa que faça essa escolha “no escuro”, antes mesmo do início da colheita da prova oral, é o mesmo que obrigá-la a um exercício de futurologia, cerceando sua capacidade de reação e adaptação. A prática correta, alinhada à ampla defesa, permite que a parte arrole todos aqueles que julga potencialmente relevantes para, no decorrer da audiência e à luz das provas já produzidas, selecionar aqueles que efetivamente serão ouvidos – até o limite legal – e desistir dos demais, conforme faculta o §2º do mesmo artigo 401 [5]. A imposição de um “corte” prévio na lista é uma coação indevida e um adiantamento ilegal de um juízo de pertinência que cabe, primariamente, à própria parte no exercício de sua estratégia.

Por um processo penal comprometido com a prova

O caso aqui utilizado como fio condutor expõe uma falha sistêmica que transcende suas particularidades. Ele ilustra como a aplicação burocrática e restritiva das normas processuais pode transformar o direito à prova, corolário da ampla defesa, em uma mera formalidade. A criação de um limbo decisório que impede a produção de provas técnicas no momento adequado, somada a uma interpretação que asfixia a estratégia testemunhal da defesa, não contribui para a celeridade ou eficiência do processo. Pelo contrário, gera nulidades, prolonga o sofrimento da acusada e, mais grave, aumenta exponencialmente o risco de um erro judiciário.

É imperativo que a magistratura e os demais atores do sistema de justiça criminal reavaliem essa postura. O papel do juiz no processo penal democrático não é o de um gestor que busca

atalhos, mas o de um garantidor dos direitos fundamentais. A busca da verdade, ainda que sempre uma reconstrução aproximativa, exige que se abram todas as portas para a produção de provas lícitas, pertinentes e relevantes, especialmente quando requeridas pela defesa, a parte hipossuficiente da relação processual. Superar o paradoxo desta “encruzilhada” na prova penal é um passo essencial para reafirmar o compromisso do Direito Processual Penal brasileiro não com a condenação a qualquer custo, mas com a justiça e com a integridade do devido processo legal.

[1] Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

[2] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

[3] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[4] Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

[5] Art. 401. [...] § 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no [art. 209 deste Código](#).

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-fev-04/paradoxo-da-encruzilhada-na-prova-pericial-no-processo-penal/>